



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Ação Civil Coletiva 0012381-61.2025.5.15.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2025

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADO: SIMONE LOURDES VEDELAGO

ADVOGADO: MARIA ANGELICA CAMPANHIER DA CRUZ

ADVOGADO: MICHELLE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: KARINE BOTELHO RODRIGUES

ADVOGADO: GISLANE DANTAS SOARES

ADVOGADO: ALEXANDRE GUSTAVO MELO DA SILVA

ADVOGADO: CARLA MARIANA RODRIGUES

RÉU: -----

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CON1 - JUNDIAÍ

ACC 0012381-61.2025.5.15.0021

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAÍ RÉU: -----



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ E REGIÃO,

qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Civil Coletiva em face de -----, postulando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade (frio e calor) para os substituídos, pagamento de horas extras pela supressão de pausas térmicas (art. 253 da CLT), pagamento em dobro dos domingos trabalhados em desrespeito ao revezamento quinzenal (art. 386 da CLT) e indenização por danos morais coletivos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do sindicato por se tratar de direitos individuais heterogêneos que demandam prova individualizada. No mérito, contestou os pedidos, negando as irregularidades apontadas e pugnando pela improcedência da ação.

Em audiência realizada em 03/12/2025, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

O Juízo acolheu o requerimento da defesa para analisar as preliminares arguidas antes da designação de perícia técnica, concedendo prazo para réplica.

Encerrada a instrução processual para julgamento das preliminares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE ATIVA E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DIREITOS HETEROGLÉNEOS

A legitimidade dos sindicatos para a defesa judicial dos direitos e interesses da categoria é matéria de ordem constitucional, prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Tal prerrogativa, após o cancelamento da Súmula nº 310 do C. TST, foi

consolidada como ampla e irrestrita, abrangendo toda a categoria, independentemente de filiação ou de autorização expressa dos substituídos, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 823.

A via da ação coletiva, contudo, depende da natureza do direito postulado, sendo crucial a distinção entre direitos individuais homogêneos e heterogêneos.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente (art. 769 da CLT), os direitos individuais homogêneos são aqueles que, embora divisíveis, decorrem de uma origem comum, ou seja, de um ato ou de uma prática continuada do empregador que atinge uma pluralidade de trabalhadores de forma uniforme.

No caso em tela, o Sindicato autor pleiteia o pagamento de adicionais de insalubridade (agentes frio e calor), horas extras por pausas térmicas não concedidas e pagamento em dobro de domingos por violação à escala de revezamento da mulher (art. 386 da CLT).

A defesa argui, com razão, que tais pretensões ostentam natureza de direitos individuais heterogêneos.

Vejamos.

A apuração do direito aos adicionais de insalubridade, bem como das pausas térmicas dele decorrentes, não provém de uma situação fática uniforme aplicável a todos os substituídos indistintamente.

Pelo contrário, exige a análise individualizada das condições de trabalho de cada empregado, ou, no mínimo, de cada setor, para verificar a exposição a agentes nocivos, a intensidade do frio ou calor, o tempo de exposição, e, crucialmente, o fornecimento e a eficácia de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para cada trabalhador.

Como bem pontuado pela defesa, a caracterização da insalubridade

depende de perícia técnica que avalie a realidade fática específica, como o local de trabalho e a função de cada substituído, variando entre setores como Padaria, Açougue e Hortifrúti.

Não é possível estender genericamente a condição de um laudo individual (como os citados na inicial) para toda uma categoria sem verificar se as condições ambientais e de proteção são idênticas.

Da mesma forma, a pretensão relativa ao descanso dominical da mulher (art. 386 da CLT) demanda a análise das escalas de trabalho individuais e dos cartões de ponto de cada empregada para verificar se houve ou não a concessão da folga quinzenal, situação que varia caso a caso e não decorre de uma conduta única e uniforme capaz de ser tutelada coletivamente sem a necessidade de diliação probatória individualizada.

Essa necessidade de diliação probatória específica para cada substituído descharacteriza a homogeneidade do direito, tornando-o heterogêneo.

A ausência de uma origem comum e uniforme na lesão de cada trabalhador impede a tutela coletiva, pois a sentença genérica seria inviável de ser liquidada sem um novo processo de conhecimento para cada indivíduo.

Não se desconhece a amplitude da substituição processual (Tema 823 do STF), todavia, ela se aplica a direitos individuais homogêneos. Quando o direito é heterogêneo, dependendo de prova personalíssima (como o uso real de EPI por cada funcionário ou a escala individual de folgas), falece legitimidade ao Sindicato para a ação coletiva na forma proposta.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita arguida pela ré, para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada arguiu a inépcia da petição inicial, sustentando que os

pedidos são genéricos e desprovidos de liquidação individualizada, o que dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão.

No microssistema do processo coletivo (Lei nº 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor), aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a petição inicial não exige a mesma rigidez da reclamação trabalhista individual quanto à liquidação e especificação dos beneficiários.

O artigo 95 do CDC autoriza expressamente a condenação genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A liquidação e a execução, nestes casos, serão promovidas individualmente pelos interessados em momento posterior (fase de liquidação de sentença), caso a ação seja julgada procedente. A inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e art. 840, § 1º, da CLT, permitindo à ré a compreensão dos fatos e o exercício pleno da defesa.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A defesa impugnou o valor de R\$ 500.000,00 atribuído à causa, alegando ser aleatório e não refletir o proveito econômico pretendido.

Não prospera a impugnação.

Nas ações coletivas que visam a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o valor da causa tem natureza estimativa, uma vez que o quantum exato da condenação depende do número de substituídos que se habilitarem na fase de liquidação.

O valor atribuído pelo Sindicato autor mostra-se razoável e compatível com a complexidade da demanda e o número potencial de substituídos na base territorial, servindo adequadamente para fins de alçada e custas processuais.

Rejeito.

LITISPENDÊNCIA

Afasto a alegação de litispendência em relação às ações individuais eventualmente propostas pelos substituídos.

A ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Os empregados que desejarem se beneficiar da coisa julgada na ação coletiva poderão requerer a suspensão de suas ações individuais, mas a existência destas não obsta o curso da presente demanda coletiva.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

O Sindicato autor atua na presente demanda na qualidade de substituto processual, defendendo direitos de integrantes da categoria profissional.

Embora se trate de pessoa jurídica, a sua legitimação extraordinária visa

facilitar o acesso à justiça de trabalhadores que, individualmente considerados, seriam, em sua maioria, beneficiários da justiça gratuita.

Entendo que, ao atuar em nome próprio na defesa de direito alheio (art. 18 do CPC), o substituto processual não deve sofrer restrições financeiras que obstem a tutela coletiva de trabalhadores hipossuficientes.

Assim, considerando que os substituídos, a priori, deteriam o direito à gratuidade, estendo o benefício à entidade sindical autora para isentá-la do recolhimento de custas e despesas processuais, garantindo o amplo acesso ao Judiciário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da sucumbência da parte autora quanto à extinção do feito, fixo honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, sendo o Sindicato-autor beneficiário da justiça gratuita, e tendo em vista que tal condição derivou dos substituídos, não há que se falar em exigibilidade da verba honorária, que ora fica dispensada.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na Ação Civil Coletiva movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ E REGIÃO em face de -----, decido:

DEFERIR os benefícios da Justiça Gratuita ao Sindicato autor;

REJEITAR as preliminares de inépcia da inicial, impugnação ao valor da

causa e litispendência;

ACOLHER A PRELIMINAR de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica dispensada.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500.000,00, das quais fica ISENTA de recolhimento, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

JUNDIAI/SP, 18 de dezembro de 2025.

GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR, em 18/12/2025, às 16:57:13 - f8648cd
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2512181615208400000279784277?Instancia=1>
Número do processo: 0012381-61.2025.5.15.0021
Número do documento: 2512181615208400000279784277